



PROCESSO N.º : 26.134-3/2018
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO BRENNER
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Em sintonia com as unidades técnicas e ministerial, verifico que a impropriedade inicialmente apontada foi sanada, atendendo as formalidades legais e que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais necessários à sua inativação, visto que ingressou no serviço público em 01/01/1980, contava com 63 anos de idade na data do ato concessório e 39 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

No tocante à estabilização do servidor, anoto que ela ocorreu em 12/03/1990, por meio do Decreto n.º 2390/90, visto que ele contava com mais de 5 anos ininterruptos no serviço público no mesmo ente federado, na data de promulgação da Constituição Federal de 1998. Assim, com fundamento na Orientação Normativa n.º 02/1993 do Ministério da Previdência Social e na Resolução de Consulta n.º 22/2016 do TCE/MT, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

É importante registrar que a estabilização garante ao servidor tão somente o direito de permanência no serviço público, não tendo direito à progressão funcional ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes da carreira, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada no parecer ministerial (RE 167635, rel. Min. Maurício Corrêa).

Por conseguinte, no caso sob exame, fica assegurado ao servidor manutenção do valor dos proventos de aposentadoria, sem o benefício da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho





de 1991.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.991/2022, de autoria do Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

- **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais, e;
- **REGISTRAR** o Ato n.º 24.220/2018, publicado no Diário Oficial em 02/04/2018, que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao **Sr. Luiz Alberto Brenner**, servidor estável no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, Classe “D”, Padrão “12”, 40 horas, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do art. 3º, incisos I, II, e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar nº 441, de 24.10.2011, com aplicação da Lei nº 9538, de 26.05.2011.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 22 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

